



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.331/18

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **Sra. Geiza Karla Rodrigues de Pontes**, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de **Alhandra/PB - IPEMAD**, durante o exercício de **2017**, encaminhada a este **Tribunal** em **02.04.2018**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 431/446, ressaltando os seguintes aspectos:

- O orçamento do Município (Lei n.º 567/2016, de 02.12.2016) estimou a receita e fixou a despesa para o Instituto de Seguridade Social do Município de **Alhandra/PB - IPEMAD** em R\$ 7.281.000,00 (Documento TC n.º 08.348/17). O valor da receita arrecadada no exercício sob exame totalizou R\$ 6.415.366,13, e a despesa efetuada somou R\$ 4.334.404,26, perfazendo um superávit orçamentário na ordem de R\$ 2.080.961,87.
- As despesas da autarquia previdenciária municipal mais representativas corresponderam a pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e outros benefícios previdenciários), no total de R\$ 4.039.391,07, que representaram 93,08% do total empenhado.
- O Balanço Financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 6.756.305,55.
- De acordo com as informações constantes no SAGRES, no final do exercício sob análise, o IPEMAD contava com 765 servidores titulares de cargos efetivos e 216 inativos/pensionistas.
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela nem foi realizada diligência *in loco* no RPPS de Alhandra.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, **Sra. Geiza Karla Rodrigues de Pontes**, que apresentou a defesa de fls. 450/501, concluindo a Unidade Técnica de Instrução, conforme relatório de fls. 506/528, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Divergência dos valores totais de Receita orçamentária informados no SAGRES (R\$ 6.415.366,13) e aqueles constantes do balanço orçamentário e do demonstrativo de execução de receitas (R\$ 6.416.757,59), no montante de R\$ 1.391,46 a menor no SAGRES:**

A defendente confirma a irregularidade, à medida que declara que o valor é ínfimo e não tem o condão de macular a prestação de contas, pugnando pela relevação da falha.

A Auditoria expôs que a ausência de justificativa ou explicação para a discrepância é suficiente para **manter a irregularidade**.

- **Constatação de que o RPPS não auferiu quaisquer receitas a título de compensação previdenciária – indicando, destarte, omissão do instituto previdenciário no sentido de buscar junto ao RGPS a compensação previdenciária a que faz jus. Registre-se que tal irregularidade é passível de caracterização como renúncia de receita em desacordo com a lei, sujeitando o gestor à reprovação de contas e demais sanções legalmente previstas:**

A defesa assegurou que a gestora encaminhou ofício à Prefeitura solicitando que fosse procedida a regularização da CND do Município, além de ter requerido ao INSS, via e-mail, a disponibilização de curso de qualificação para possibilitar o conhecimento e manuseio do sistema COMPREV, no intuito de auferir receitas desse título para o IPEMAD, mas sem qualquer retorno.

A Unidade Técnica de Instrução entendeu que inobstante as providências adotadas pela gestora, mas infrutíferas, mantendo, assim, a pecha noticiada.

- **Saldos do exercício anterior no balanço financeiro e valores relativos ao exercício anterior, no balanço patrimonial de 2017, ambos zerados – em notória desconformidade com o MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) e normas da Secretaria do Tesouro Nacional**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.331/18

aplicáveis, devendo o gestor, por conseguinte, providenciar o célere envio do demonstrativo corrigido e constando todos os itens obrigatórios conforme MCASP:

A defendente afirma que a gestão do Instituto não teve acesso ao balanço financeiro de 2016 e quando o teve se encontrava em desconformidade com a Instrução Normativa do MCASP. Diante de tal inviabilidade e para não gerar informações sem fidedignidade, o setor contábil deixou de apresentar tal informação.

A Auditoria **manteve a irregularidade**, em razão da ausência de providências no sentido de corrigir a falha (vez que não foi apresentado Balanço Financeiro corrigido).

- **Não elaboração da Política de Investimentos do regime próprio municipal para o exercício de 2017. A falta de elaboração e efetivo cumprimento da política de investimentos é indicativo de falta do devido planejamento quanto à eficiente gestão dos recursos financeiros próprios – descumprindo frontalmente o artigo 4º da Resolução 3.922/10 do Conselho Monetário Nacional. Ressalte-se que tal questão foi objeto do alerta 01110/17 desta colenda Corte de Contas:**

A defendente argumenta que a elaboração da Política de Investimentos coube à gestão anterior (2016), não sendo, portanto, de responsabilidade da atual gestora, mas que não há o que se falar em descumprimento ao artigo 4º da Resolução 3.922/10 do Conselho Monetário Nacional, uma vez que a referida política fora deliberada e aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP.

A Auditoria, por seu turno, verificou diversas incongruências na Política de Investimentos apresentada, não conferindo credibilidade à referida documentação, já que se diz elaborada em 21.12.2017, mas que não foi enviada por ocasião desta PCA, não obstante ter sido motivador de Alerta em 28.08. Assim, **manteve a irregularidade**.

- **Realização de outras despesas com assessorias administrativas e judiciais nos montantes de R\$ 77.000,00 (Doc. TC 84283/18), os quais, de acordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, “devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)”, bem como irregularidade nas inexigibilidades 01/2017, 02/2017 e 03/2017 do instituto previdenciário municipal – já que não preenchem os requisitos legais para essa hipótese de contratação direta e, mais ainda, afrontam o decisum manifesto no Parecer Normativo PN TC nº 00016/17:**

A defesa alega que referidas contratações estão acobertadas pela hipótese legal transcrita no inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, assegurando, inclusive, tratar-se de serviços cuja singularidade é notória, e que a relação de confiança entre o administrador e o prestador do serviço não pode ser mensurado objetivamente e que é fundamental para a escolha, em sintonia com o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União neste sentido.

O Órgão Técnico entendeu inexistente a efetiva comprovação de se tratar tais contratações de natureza singular, com profissionais de notória especialização, bem assim da alegada relação de confiança, além do que o posicionamento do jurisdicionado vai de encontro com o entendimento expresso deste Tribunal, conforme Parecer Normativo PN TC n.º 0016/17. Arrematou assegurando que serviços contábeis e advocatícios de natureza cotidiana não atendem aos requisitos de singularidade e notória especialização definidos pela Lei n.º 8.666/93, **ratificando as irregularidades destacadas**.

- **Empenhos e pagamentos de números 3000080, 3000081, 3000095, 3000096, 3000102 e 3000117 executados anteriormente ao Pregão Presencial 01/2017 – em clara afronta à Lei Geral de Licitações e ao art. 37, XXI da Constituição Federal:**

A interessada sustenta que a situação ocorrem em decorrência da extrema necessidade encontrada pela Gestora ao assumir a Gestão do Instituto, pois o sistema utilizado pela antiga gestão não era compatível com a Instrução Normativa do MCASP, fato este que ocasionou urgência na contratação, haja vista que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.331/18

o Instituto não poderia ficar sem um sistema de contabilidade e como é de conhecimento desta Corte, leva-se um certo tempo para a finalização de um procedimento licitatório, ocasionando assim a necessidade imediata de contratação, mas que não se deu por dolo ou má fé da gestora.

A Unidade Técnica entendeu que a defesa confirmou a irregularidade e que a gravidade da conduta **impede o saneamento da pecha.**

▪ **RPPS com Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vencido:**

A gestora argumenta que à época da renovação da CRP havia diversas pendências que impediam tal cumprimento e que continuam focados à obtenção do referido certificado.

A Unidade Técnica entendeu que a defesa confirmou a irregularidade e que a gravidade da conduta **impede o saneamento da pecha.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Parecer n.º 00124/20, anexado aos autos às fls. 531/537, com as seguintes considerações:

Conjuntamente, as pechas relativas à *divergência dos valores totais de receita orçamentária informados no SAGRES (R\$ 6.415.366,13) e aqueles constantes do balanço orçamentário e do demonstrativo de execução de receitas (R\$ 6.416.757,59), no montante de R\$ 1.391,46 a menor no SAGRES e saldos do exercício anterior no balanço financeiro e valores relativos ao exercício anterior, no balanço patrimonial de 2017, ambos zerados – em notória desconformidade com o MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) e normas da Secretaria do Tesouro Nacional aplicáveis, devendo o gestor, por conseguinte, providenciar o célere envio do demonstrativo corrigido e constando todos os itens obrigatórios conforme MCASP*, entendeu que os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e plausíveis, a fim de possibilitar a efetiva compreensão da situação patrimonial, financeira e orçamentária do Instituto e que mencionadas irregularidades impõem a aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE, bem como a expedição de recomendação à atual gestão para que guarde maior atenção às regras contábeis e não incorra em falha desta natureza nas prestações de contas subsequentes.

No que tange à irregularidade de que o *RPPS não auferiu quaisquer receitas a título de compensação previdenciária*, entendeu que a conduta indica renúncia de receitas, uma vez que, em caso de concessão de benefício por parte do regime próprio em análise, cabe ao gestor cobrar o repasse do RGPS relativo ao período de contribuição pretérito do servidor beneficiário, e tal omissão enseja determinação para que o atual gestor tome as providências necessárias para cobrar o repasse a título de compensação pela absorção de contribuição vertida ao RGPS.

Concernente à *ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2017*, ressaltou que tal instrumento é substancial para nortear todo o processo de tomada de decisão relativo aos investimentos do regime próprio, a fim de garantir a consistência da gestão dos recursos do ente previdenciário em busca do equilíbrio econômico-financeiro.

A respeito da *realização de despesas com assessorias administrativas e judiciais, mediante contratações diretas, via inexigibilidade de licitação*, anotou que “convém destacar que só cabe inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição devido à singularidade do objeto e à notória especialização do profissional, o que não restou evidenciado no caso dos autos, uma vez que qualquer profissional especializado em nível padrão (médio) poderia prestar os serviços de assessoria contratados.” Tal conduta poderá desaguar em responsabilidade penal a responsável, conforme previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93, reputar irregulares as despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, além de aplicável multa com supedâneo no art. 56, II da LOTCE/PB.

No que se refere aos *empenhos e pagamentos de números 3000080, 3000081, 3000095, 3000096, 3000102 e 3000117 executados anteriormente ao Pregão Presencial 01/2017*, tal conduta afronta os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência e às normas constantes da Lei de Licitações e Contratos, sendo aplicável à responsável a multa legalmente prevista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.331/18

Por fim, no tocante ao fato de o *RPPS de Alhandra estar com Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vencido*, documento este que atesta a regularidade do regime próprio de previdência social, e sua ausência evidencia o descompasso existente entre o funcionamento do sistema previdenciário e a legislação aplicável, configurando infração à norma legal, o que enseja, portanto, a cominação de multa à gestora do ente, além de recomendações à atual gestão do Instituto de Previdência para adoção das medidas cabíveis no intuito de manter regularizada a situação do RPPS.

Ao final, opinou a Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Irregularidade** da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, durante o exercício de 2017, Sra. *Geiza Karla Rodrigues de Pontes*;;
2. **Aplicação da multa** à referida gestora, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em virtude da transgressão de normas constitucionais, legais e regulamentares;
3. **Recomendações** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as falhas aqui verificadas.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pela **Sra. Geiza Karla Rodrigues de Pontes**, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de **Alhandra/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2017**;
2. Apliquem **MULTA PESSOAL** à autoridade antes referenciada, no valor de **R\$ 1.000,00 (18,31 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **RECOMENDEM** à administração do Instituto de Seguridade Social do Município de **Alhandra/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

rkrol



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.331/18

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Jurisdicionado: **Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB**

Gestora Responsável: **Geiza Karla Rodrigues de Pontes**

Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual da Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas das contas prestadas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 890/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.331/18**, referente à Prestação de Contas Anual da *Sra. Geiza Karla Rodrigues de Pontes*, Presidente do Instituto de de Seguridade Social do Município de **Alhandra/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pela **Sra. Geiza Karla Rodrigues de Pontes**, Presidente do Instituto de Previdência de Seguridade Social do Município de **Alhandra/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2017**;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** à autoridade antes referenciada, no valor de **R\$ 1.000,00 (19,31 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **RECOMENDAR** à administração do Instituto de Seguridade Social do Município de **Alhandra/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 13:05



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO